



TC 029.336/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Icapuí/CE

Responsáveis: Francisco José Teixeira (CPF 164.868.113-15) e José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15)

Advogado: Wilson da Silva Vicentino OAB/CE 12.844 e outros representando Francisco José Teixeira

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 782/2003 (peça 1, p. 53-71), celebrado com o Município de Icapuí/CE, que teve como finalidade a construção de sistema de abastecimento de água, com vigência entre 22/12/2003 e 1/1/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos foram transferidos pela Funasa mediante ordens bancárias de 18/6/2004, 3/11/2004 e 29/11/2007, nos valores de R\$ 32.000,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente (peça 5, p. 14).

3. O Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 47.306,16, sob a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva, prefeito de Icapuí/CE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4, p. 203-212 e 389-393).

4. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) entendeu que a responsabilidade deveria ser atribuída exclusivamente ao Sr. Francisco José Teixeira, prefeito municipal no período de 2001 a 2004, a quem coube a aplicação da integralidade da primeira parcela e de parte da segunda parcela de recursos descentralizados pela Funasa.

5. Na ocasião da elaboração de sua primeira instrução neste processo, verificou aquela unidade técnica que o Sr. José Edilson da Silva, além de ter devolvido aos cofres públicos a quantia que recebeu no decurso de seu mandato, promoveu as competentes ações judiciais com vistas a responsabilizar seu antecessor pela inexecução física do objeto concernente às parcelas de recursos por aquele aplicadas (peça 6).

6. Quantificado o débito, apurou-se que, atualizada monetariamente até o dia 12/12/2016 (data da publicação no DOU da IN TCU 76/2016), a dívida encontrava-se abaixo do limite de R\$ 100.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

7. Desse modo, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor



da importância a ser ressarcida, por meio do Acórdão 5.756/2017-TCU-2ª Câmara (peça 9), da relatoria de V. Exa., o Tribunal excluiu a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva e arquivou o presente processo, sem cancelamento do débito no valor histórico de R\$ 47.306,13, a cujo pagamento permaneceu obrigado o Sr. Francisco José Teixeira.

8. Contra a aludida decisão, o responsável interpôs embargos declaratórios (peça 34), os quais foram apreciados e rejeitados pelo Tribunal por meio do Acórdão 8.945/2017-TCU-2ª Câmara (peça 38). Ainda inconformado, o ex-gestor interpôs recurso de revisão (peça 52), por intermédio do qual solicitou, preliminarmente, o desarquivamento do presente feito, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU, peça 52, p. 3-4).

9. Ao efetuar o exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos concluiu que o expediente apresentado não poderia ser recebido como espécie recursal, pois o julgado que o responsável visava impugnar (Acórdão 5.756/2017-TCU-2ª Câmara) constituía-se em decisão terminativa (arquivamento do processo sem cancelamento do débito), ao passo que os recursos de revisão são cabíveis somente contra decisões definitivas, nos termos do art. 201, § 2º, c/c o art. 288 do RI/TCU.

10. Dessa forma, diante da solicitação do responsável de desarquivamento do processo para que o Tribunal procedesse ao julgamento de mérito, a Serur propôs que o expediente remetido fosse recebido como mera petição. Ao acolher a proposta formulada pela unidade técnica, por meio do Acórdão 1.800/2018-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à então Secex-CE para a adoção das providências necessárias ao seu desarquivamento e exame da peça apresentada pelo responsável como elemento de defesa, **sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.**

11. Após analisar o documento apresentado pelo Sr. Francisco José Teixeira, a Secex-CE propôs novamente o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito no mesmo valor original anteriormente apurado (R\$ 47.306,13), a cujo pagamento deverá continuar obrigado o Sr. José Edilson da Silva (prefeito sucessor, gestões 2005-2008 e 2009-2012) e não mais o Sr. Francisco José Teixeira (prefeito antecessor, gestão 2001-2004) - peça 57.

12. Em Parecer de peça 59, o Ministério Público junto a este Tribunal discorda da proposta da então Secex-CE, entendendo que o débito deveria ser atribuído somente ao Sr. Francisco José Teixeira, e aponta ainda algumas informações conflitantes constante nos autos, terminando então por formular proposta no sentido de se realizar diligência à Funasa com o objetivo de obter informações acerca do real percentual de execução física do objeto previsto no Convênio 782/2003, o grau de aproveitabilidade e/ou funcionalidade da parcela efetivamente executada, bem como outras informações que considerar necessárias para o saneamento dos autos.

13. Propôs-se, ainda que após análise das informações encaminhadas pela concedente em resposta à diligência, fosse efetuada a delimitação de responsabilidade, bem como o cálculo do correto valor a ser imputado como débito no âmbito desta TCE, promovendo, se for o caso, a(s) respectiva(s) citação(ões); e que se procedesse à análise de mérito do presente processo, em atendimento ao pleito formulado pelo Sr. Francisco José



Teixeira, o qual foi acolhido pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.800/2018-TCU-2ª Câmara.

14. Tal proposta foi acolhida pelo Ministro Relator, em despacho de peça 60.

EXAME TÉCNICO

15. Feita a diligência, a Funasa apresentou o documento de peça 68, onde informa:

Apesar da dificuldade em mensurar o real percentual de execução física da obra, tendo em vista, o Termo de Aceitação Parcial da Obra, assinado pelo engenheiro Walter Bezerra de Menezes, CREA-CE-5101-D e pelo Prefeito do município de Icapui, sr. Francisco José Teixeira (f. 242) do Processo, pode-se afirmar que o real percentual de execução física da obra foi de 44,61%.

As declarações do engenheiro Walter Bezerra de Menezes, CREA-CE5101-D, fiscal da obra pelo município (fl. 247) do Processo e do geólogo René Lima de Castelo Branco CREA-7468-D, responsável pela empresa executora dos serviços (fl 248) corroboram a afirmação quanto ao real percentual de execução dos serviços.

Caso a parcela considerada executada seja realmente aceita, não há na situação atual qualquer aproveitabilidade e/ou funcionalidade da mesma. Não existem outras informações que possam ser consideradas necessárias para o saneamento dos autos.

16. Informa, ainda, que o objeto do Convênio 0782/2003 resumiu se à perfuração de um poço tubular profundo, que deveria atingir a profundidade de 350 (trezentos e cinquenta) metros, que durante a execução dos serviços foram localizadas algumas cavernas que acarretaram, inclusive, o desmoronamento da área no entorno da perfuração, fazendo com que a máquina tombasse e o serviço ficasse paralisado. Após várias tentativas a máquina foi recuperada, mas, o serviço de perfuração não foi retomado, tendo a empresa contratada se retirado do canteiro de obras não retornando, a partir daí, para a retomada dos serviços.

17. Assim, da diligência realizada, infere-se que houve o início das obras, com execução parcial das mesmas, a qual não possui serventia, funcionalidade ou probabilidade de que seja aproveitada, não gerando assim nenhum benefício para a população local, o que viria a acarretar, segundo a jurisprudência deste Tribunal, dano ao Erário no valor integral repassado, descontando-se o montante devolvido à Funasa.

18. Passa-se então a examinar a responsabilização nestes autos, se deve ser atribuída ao gestor antecessor ou sucessor, ou seja, ao Sr. Francisco José Teixeira ou ao Sr. José Edilson da Silva.

19. A nosso ver, e considerando a informação de peça 68, de realização de 44,61% das obras, entende-se que a falta de funcionalidade da parcela executada deva ser imputada ao prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva, pelos motivos que iremos tratar abaixo.

20. Conforme já ressaltado acima, o período de vigência do convênio adentrou duas gestões, sendo iniciada no mandato do Sr. Francisco José Teixeira (2001/2004) e finalizada no mandato do Sr. José Edilson da Silva (2005/2008 e 2009/2012), sendo a obra iniciada no segundo semestre de 2004, já no final do período em que o prefeito antecessor estava à frente do município.



21. Havia saldo do convênio em conta corrente do município no início do mandato de 2005, o qual foi posteriormente devolvido à Funasa somente em 29/9/2009, junto com o repasse efetuado em dezembro de 2007.
22. O prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva, encaminhou à Funasa, em maio de 2006, documentação na qual se compromete a concluir a obra, encaminhando ainda termo de aceitação parcial e relatório de cumprimento de objeto (peça 3, p. 48-52).
23. Entendemos que, se naquela época a obra realmente não tivesse sido iniciada e parcialmente executada, o prefeito sucessor teria comunicado tal fato à Funasa e informado da impossibilidade de efetuar sua conclusão. Ao invés disso, atesta a execução parcial e se compromete a finalizar a obra objeto do convênio, o que não foi realizado até o final de sua vigência.
24. O fato de o prefeito sucessor ter apresentado Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal e Ação Ordinária de Ressarcimento junto à Vara Única da Comarca de Icapuí/CE, contra o prefeito antecessor, não indica que tais ações foram apresentadas com o intuito de resguardar o patrimônio público, mas tão somente medidas administrativas para retirada de restrições contra o Município para firmar novos contratos e convênios com a Administração Pública Federal.
- 24.1. Como se pode observar da documentação carreada aos autos, embora houvesse recursos financeiros do convênio disponíveis para retomar a execução do objeto, dotando-o de funcionalidade, o sucessor não empreendeu esforços no sentido de retomar a execução da obra, ferindo o Princípio da Continuidade Administrativa. Assim, o agente concorreu com o dano ao erário apurado, atraindo para si a responsabilização solidária pelo débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.
- 24.2. Esse é o posicionamento majoritário no Tribunal de Contas da União, externado no Boletim de Jurisprudência 224/2018:
- a omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.
- 24.3. Critérios/normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Instrução Normativa/STN 1/1997 (art. 22) e Cláusula Terceira do convênio.
25. Caso tivessem sido detectadas irregularidades praticadas pela gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Francisco José Teixeira relativas a tal convênio, tais ações deveriam ter sido movidas já no exercício de 2005, assim que verificadas, e não somente quatro anos depois, quando o município havia sido declarado inadimplente junto ao Siafi.
26. Por tais motivos, entende-se que o prefeito sucessor, Sr. José Edilson da Silva, não tomou nenhuma medida administrativa para continuidade e término das obras, e somente apresentou as ações judiciais com o intuito de retirada de restrições ao Município, e não para resguardo do patrimônio público, de forma que a parcela executada se encontra sem serventia alguma, conforme atestado pela Funasa, sendo assim, entende-se que seja o



responsável pelo débito que vier a ser configurado neste processo de tomada de contas especial.

26.1 Em que pese a Funasa ter apontado em relatórios de visitas técnicas que a obra não havia sido iniciada ainda no exercício de 2005 (peça 3, p. 14), existem diversos elementos conflitantes nos autos conforme já apontado pelo MP/TCU, que podem indicar que a obra já havia sido iniciada, como por exemplo declaração, emitida em dezembro de 2004, em que engenheiro da Prefeitura de Icapuí/CE atesta a execução da totalidade da obra correspondente à primeira parcela, de R\$ 32.000,00, paga à empresa contratada (peça 3, p. 96) e parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Funasa registrou que o objeto pactuado no convênio referente à prestação de contas da primeira parcela de recursos aplicados (R\$ 32.000,00) havia sido totalmente atingido (peça 3, p. 92).

26.2 Dos elementos juntados ao processo em última diligência, atesta-se a execução de um percentual de 44,61% dos serviços, não tendo o prefeito sucessor, em algum momento, comunicado a existência de qualquer irregularidade à Funasa, o que nos faz crer que a obra possivelmente tenha tido início durante a gestão do prefeito antecessor, o Sr. Francisco José Teixeira, de forma que a responsabilização deva recair apenas sobre o sucessor, o Sr. José Edilson da Silva.

27 Quanto ao débito, entende-se que o mesmo deva ser calculado com base nas datas de crédito dos repasse das três parcelas, abatendo-se o valor já devolvido, conforme abaixo:

(R\$ 32.000,00, repasse em 22/6/2004 (p. 4, p.10), R\$ 24.000,00, repasse em 5/11/2004 (p. 4, p. 11) e repasse R\$ 24.000,00, em 4/12/2007 (p. 4. P. 16)) e os restituídos R\$ 36.422,53 em 29/09/2009 (peça 3, p. 375).

Valor corrigido em 01/01/2017 - R\$ 99.117,79

28. Em que pese o valor se encontrar abaixo do limite fixado na IN/TCU 71/12 com as alterações da IN/TCU 76/2016, há nos autos determinação expressa do Min. Relator para que se proceda ao exame do mérito do presente processo, de modo que deva ser proposta a citação do responsável para apresentação de defesa ou recolhimento da dívida.

29. Considerando então a determinação de peça 60, de que a unidade técnica deveria efetuar a delimitação de responsabilidade, bem como o cálculo do correto valor do débito apurado neste feito, promovendo, se for o caso, as citações devidas, apresenta-se tais dados abaixo:

Responsável: Sr. José Edilson da Silva, devendo o Sr. Francisco José Teixeira ser excluído do polo passivo do presente processo;

Débito: conforme item 27 acima

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 782/2003, celebrado com o Município de Icapuí/CE para construção de sistema de abastecimento de água, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja



por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

30. Nos termos do Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara,

Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

30.1 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os repasses foram efetuados em 2004 e 2007, o prazo para prestação de contas venceu em 01/01/2009, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em julho de 2009 (peça 03, p. 261).

31. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco, a despeito da proposta de responsabilização apenas do Sr. José Edilson da Silva, entende-se que as mesmas não deveriam prosperar. O fato de a Funasa ter inicialmente aprovado a medição



no valor de R\$ 32.000,00 não afastaria o débito quanto a tal parcela, posto que a inércia do gestor em adotar as medidas necessárias ao andamento das obras causou a perda da parcela executada.

32. Já no que pertine à forma de correção monetária adotada por este Tribunal, tem-se que a Lei 11.960/09 é relativa aos créditos **contra** a Fazenda Nacional, não encontrando portanto respaldo legal ao quanto pretendido. Ademais, este Tribunal já deliberou sobre a utilização da Selic na correção dos débitos por ele imputado, conforme acórdão 1603/2011-TCU-Plenário, abaixo:

9.1.1. considera-se plausível o entendimento de que a taxa Selic deve ser aplicada aos créditos oriundos dos acórdãos do TCU, exceto nos casos em que a Corte de Contas delibera pela aplicação de multa ou verifica a ocorrência de débito, mas reconhece a boa-fé do responsável, casos em que deve ser mantida a atual sistemática utilizada nos processos do TCU.

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva, CPF 164.868.113-15, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

Informações Adicionais

34. Informa-se, ainda, que **há** delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para as citações propostas, nos termos da Portaria-MIN-MBC 1, de 14/7/2014.

35. Ante o exposto, somos pelo encaminhamentos dos autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir::

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 782/2003, celebrado com o Município de Icapuí/CE para construção de sistema de abastecimento de água, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Normas Violadas: arts. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º), Instrução Normativa/STN 1/1997 (art. 22); Cláusula Terceira do convênio.

Responsável: José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15)



Débito:

| | | |
|---------------|------------------------|---------|
| R\$ 32.000,00 | a contar de 22/6/2004 | débito |
| R\$ 24.000,00 | a contar de 5/11/2004 | débito |
| R\$ 24.000,00 | a contar de 4/12/2007 | débito |
| R\$ 36.422,53 | a contar de 29/09/2009 | crédito |

Valor corrigido em 01/01/2017 - R\$ 99.117,79

Conduta: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secex/TCE

SecexTCE, em 19/05/2020

(Assinado eletronicamente)

MARIO ROBERTO MONNERAT
VIANNA

AUFC – Matrícula TCU 3446-0



ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsáveis | Período de Gestão | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|---|-------------------|---|--|--|
| ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 782/2003, celebrado com o Município de Icapuí/CE para construção de sistema de abastecimento de água, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. | José Edilson da Silva (CPF 164.868.113-15) | 2005-2012 | Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados. | A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado | não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento. |